

Proposta de Deliberação

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Pedro Garcia, ex-prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão: 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação de R\$ 397.415,70, repassados em 2012 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

2. Conforme a resolução CD/FNDE 12/2011, os entes executores deveriam elaborar e remeter até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos à conta do Pnate ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/Fundeb).

3. Não obstante o prazo acima indicado, o FNDE decidiu, forma excepcional, e de acordo com a resolução CD/FNDE 5/2013, autorizar o recebimento das prestações de contas alusivas a 2011 e 2012 até 30/4/2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

4. Entretanto, não foi incluída a prestação de contas relativa aos recursos repassados em 2012 no referido sistema.

5. De acordo com as resoluções acima mencionadas, a prestação de contas dos recursos financeiros do Pnate deveria se dar com a apresentação de demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, de parecer conclusivo do CACS/Fundeb, de extratos bancários da conta corrente específica, bem como, conforme o caso, pela realização de conciliação bancária.

6. O prazo de prestação de contas encerrou-se na gestão do prefeito sucessor, Sr. Renê Coimbra, o qual, contudo, comprovou a adoção de medidas com vistas a resguardar o erário, mediante notícia crime apresentada ao Ministério Público Federal¹.

7. Sendo assim, a responsabilidade foi imputada ao Sr. Pedro Garcia, o qual permaneceu silente na fase interna da tomada de contas especial².

II

8. No âmbito desta Corte, validamente citado³, o Sr. Pedro Garcia não apresentou alegações de defesa.

9. A Secex-TCE considerou o responsável revel e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992⁴.

10. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade instrutiva, para que promovesse diligência ao Banco do Brasil, com vistas a obter os extratos bancários da conta específica do Pnate e da respectiva conta de aplicação financeira, a fim de dirimir dúvidas acerca da existência de eventual saldo de recursos não utilizados no exercício de 2012⁵.

11. Alternativamente, caso não fosse acolhida a preliminar em questão, o MP/TCU se manifestou de acordo com a proposta formulada pela secretaria, ressaltando que deveriam ser apontadas como datas de referência dos débitos as dos depósitos dos recursos federais na conta

¹ Peça 1, p. 37-70.

² Relatório de TCE 159/2016 (peça 1, p. 87-90).

³ Peças 6-11,

⁴ Peças 12-14.

⁵ Peça 18.

específica, e não as datas de emissão das ordens bancárias, conforme constou da proposta de mérito da Secex-TCE.

III

12. A configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas, pois o responsável não as apresentou, nem as inseriu no sistema SiGPC, tampouco logrou demonstrar que proporcionou ao seu sucessor condições para que as apresentasse, cabendo a imputação de débito, com fulcro no art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992.

13. O responsável permaneceu silente na fase interna da tomada de contas especial, quando notificado pelo Fnde⁶ e também não apresentou alegações de defesa.

14. Observo, ainda, que, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, no fundamento legal da imputação de débito também deve ser incluída a alínea “c” do dispositivo legal em questão.

15. Aduziu o MP/TCU que, em consulta ao SiGPC, obteve extrato contendo os valores movimentados na conta específica do Pnate de titularidade da prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira relativo a 2012⁷, e observou a ocorrência de créditos de recursos federais no total de R\$ 397.415,70, e débitos, por meio de transferências bancárias, de recursos que totalizaram R\$ 393.916,23. Presumiu que a diferença entre esses dois montantes, correspondente a R\$ 3.499,47, poderia ter restado como eventual saldo de recursos deixado na conta corrente ou em aplicação financeira.

16. Desse modo, o MP/TCU argumentou que, estando corretas tais informações, a referida diferença deveria ser abatida do débito a ser atribuído ao Sr. Pedro Garcia, pois, tendo sido mantida na conta corrente, tal quantia teria sido disponibilizada à gestão do prefeito que o sucedeu.

17. O *Parquet* especializado assinalou, no entanto, que, no extrato da conta específica e de aplicação financeira de 2013 lançado no SiGPC, foi informado que teriam sido “zero” e R\$ 0,44, respectivamente, os saldos iniciais de 1/1/2013⁸.

18. Portanto, o MP/TCU considerou necessário diligenciar o Banco do Brasil, com vistas a obter os extratos bancários da conta específica do Pnate e da respectiva conta de aplicação financeira, para circularização.

19. Caso não acolhida a preliminar supra, o MP/TCU, no mérito, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva.

20. A comprovação da existência de eventual saldo ao final do exercício é ônus que cabe ao ex-prefeito Sr. Pedro Garcia. Ademais, analisando os dados do extrato relativo à conta específica relativos a 2012, embora conste que os saldos iniciais e finais do exercício teriam sido “zero”, verifica-se diferença entre as entradas e saídas no montante de R\$ 4.600,00. Tal fato levanta dúvidas quanto à correção das informações constantes do extrato de 2012.

21. Além disso, a diferença entre aplicações e resgates em aplicações financeiras, de acordo com o extrato da conta específica de 2012, seria positiva em R\$ 1.114,53. No entanto, não consta do SiGPC o extrato da conta de aplicação financeira relativo a 2012, de modo que não há como saber qual eram os correspondentes saldos iniciais e finais.

22. De outra parte, o extrato da conta específica relativo ao exercício de 2013, no qual também consta que os saldos iniciais e finais teriam sido “zero”, os valores dos créditos correspondem

⁶ Relatório de TCE 159/2016 (peça 1, p. 87-90).

⁷ Peça 15.

⁸ Peça 18-19.

exatamente aos dos débitos. Ademais, a prestação de contas do exercício de 2013 apresentada pelo município, de acordo com o SiGPC, encontra-se, atualmente, na situação “adimplente”. Portanto, não há elementos que permitam concluir que as informações constantes do extrato da conta específica de 2012 estejam corretas.

23. Diante de tais informações, tendo em vista a baixa materialidade que representaria o eventual saldo final da conta vinculada, no valor de R\$ 3.499,47, conforme apontado pelo *Parquet* especializado, e considerando, ainda, o estágio avançado dos presentes autos, a abertura de nova fase processual, com o envio da referida diligência, versando sobre valores de baixa materialidade, poderia embarçar o deslinde do presente processo, segundo o qual se busca o ressarcimento ao erário de quantias repassadas em 2012.

24. Assim, deixo de acolher a preliminar proposta pelo MP/TCU.

25. De outra parte, acolho a manifestação alternativa do *Parquet* especializado, no sentido de que seja adotada a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, alterando, apenas, as datas das ocorrências, para considerar as dos créditos dos recursos federais na conta específica.

26. Por fim, de acordo com o entendimento firmado por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, em razão da gravidade da infração em questão, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano ao erário apurado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator